



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1089

[Documento normativo revogado pela Resolução 1.301, de 06/04/1987.](#)

Comunicamos que, em decorrência do disposto na Resolução nº 967, de 17.09.84, os itens 4-4-5-4 e 4-4-5-7 do Manual de Normas e Instruções (MNI) passam a vigorar com a redação indicada nas folhas anexas.

Brasília (DF), 26 de setembro de 1984

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO BANCÁRIA  
Antenor Clemente Pinto  
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen

## TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota - 5

t) realizadas pela Caixa Econômica Federal, com recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS), e pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com recursos do Fundo do Investimento Social (FINSOCIAL);

u) realizadas ao amparo da Política de Garantia de Preços Mínimo (Empréstimos do Governo Federal EGFs);

v) relativas a empréstimos de valores mobiliários ou de títulos públicos, quando os valores ou títulos emprestados permanecerem custodiados no SELIC e servirem de garantias prestadas a terceiros na execução de serviços e obras públicas;

x) relativas a refinanciamento às pequenas e médias empresas que contraíram empréstimos ou financiamentos externos vencíveis no exercício de 1983 e que não tenham adquirido Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional com cláusula cambial, na forma prevista na Resolução n. 766, de 06.10.82, que trata dessa cobertura;

z) nas parcelas, não liquidadas no vencimento, das operações de crédito ao consumidor ou usuário final de bens e serviços, bem como das de refinanciamento de venda a prestação, deferidas por sociedades de crédito, financiamento e investimento e pela Caixa Econômica Federal.

3 – Além do mencionado no item anterior, a alíquota é 0 (zero) nas operações de crédito realizadas pelo Banco do Brasil S.A., com recursos do Fundo de Desenvolvimento de Programas Cooperativos ou Comunitários de Infra-Estruturas Rurais — FUNDEC.

4 – Sobre operações de câmbio relativas a importação de bens e serviços, o imposto devido é calculado pela aplicação das seguintes alíquotas sobre a base de cálculo definida no item 4-4-4-2: (\*)

a) 25% (vinte e cinco por cento), nas operações destinadas ao pagamento de bens e serviços;

b) 10% (dez por cento), nas operações relativas a importações de mercadorias realizadas através da Zona Franca de Manaus, amparadas pelos benefícios previstos no Decreto-lei n. 288, de 28.02.67, e cuja saída para outros pontos do território nacional é vedada, nos termos do Decreto-lei n. 1.455, de 07.04.76, com câmbio liquidado após 31.03.81;

b) 20% (vinte por cento), nas operações relativas ao pagamento de importações de mercadorias realizadas ao amparo de concessões tarifárias negociadas, ou que venham a sê-lo em quaisquer dos mecanismos de desgravação tarifária no âmbito da ALALC/ALADI (Associação Latino-Americana de Livre Comércio/Associação Latino-Americana de Integração), quando originárias e procedentes dos países membros beneficiários da concessão, desde que o embarque da mercadoria no exterior tenha ocorrido posteriormente a 06.03.81;

d) 12% (doze por cento), nas operações relativas ao pagamento de importações dos produtos compreendidos nos itens da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — N.B.M., relacionados na alínea seguinte, realizadas ao amparo de concessões tarifárias negociadas, ou que venham a sê-lo, em quaisquer dos mecanismos de desgravação tarifária no âmbito da ALALC/ALADI (Associação Latino-Americana de Livre Comércio/Associação Latino-Americana de Integração), quando originárias e procedentes dos países-membros beneficiários da concessão, desde que tais operações de câmbio tenham sido contratadas a partir de 11.03.83, Carta-Circular n° 1089, de 26.09.84 – At. MNI n° 769

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota - 5

inclusive;

e) 15% (quinze por cento), nas operações relativas ao pagamento de importações dos produtos compreendidos nos itens da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — N.B.M. abaixo indicados, desde que tais operações de câmbio tenham sido contratadas a partir de 11.03.83, inclusive:

N.B.M.	PRODUTOS
--------	----------

05.02.00.00	— Cerdas de porco ou de javali, pêlos de texugo e outros pêlos para a fabricação de escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios ou resíduos das referidas cardas e pêlos;
-------------	--

05.04.03.00	— Tripas de ovino;
-------------	--------------------

05.04.04.00	— Tripas de suíno;
-------------	--------------------

05.15.01.00	— Sêmen de animal reprodutor, pera inseminação artificial,
-------------	--

15.02.0 1.00	— Sebos de espécie bovinos, em bruto, fundidos ou extraídos por meio de solventes, inclusive os sebos chamados “Priimeira Expressão” (“Premier jus”)
--------------	--

25.24.00.00	— Amianto (asbeto);
-------------	---------------------

26.01.07.00	— Minérios de zinco, observado o disposto na alínea “c” do item 4-4-5-7;
-------------	--

26.01.10.00	— Minérios de molibdênio;
-------------	---------------------------

26.01.15.00	— Minérios de manganês;
-------------	-------------------------

26.01.17.00	— Minérios de titânio;
-------------	------------------------

26.01.20.00	— Minérios de vanádio;
-------------	------------------------

26.01.21.00	— Minérios de zircônio;
-------------	-------------------------

26.04.00.00	— Outras escórias e cinzas, inclusive as cinzas de algas;
-------------	---

CPP. 28 — Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radiativos, de metais das terras raras e de isótopos, à exceção do “carbonato neutro de sódio” (sal de Solvay), classificação N.B.M. — 28.42.15.01;

CAP. 29 — Produtos químicos orgânicos;

CAP. 30 — Produtos farmacêuticos;

CAP. 38 — Produtos diversos das indústrias químicas;

39.01.00.00 — Produtos de condensação, de policondensação e de poliadição, modificados ou não, polimerizados ou não, lineares ou não (fenoplásticos, aminoplásticos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres não — saturados, silicones etc.);

39.02.00.00 — Produtos de polimerização e copolimerização (polietileno, Carta-Circular nº 1089, de 26.09.84 – At. MNI nº 769

## TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota - 5

politetraloetileno, poliisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinila, acetato de polivinila, cloracetato de polivilina e outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetacrílicos, resinas e cumaronaindeno etc.);

39.03.00.00 — Celulose regenerada; nitratos, acetatos e outros ésteres da celulose, éteres do celulose e outros derivados químicos da celulose, plastificados ou não (celoidina e colódios, celulóide etc.); fibra vulcanizada;

40.01.01.00 — Látex de borracha natural mesmo adicionado de Látex de borracha siatética; látex de borracha natural pré-vulcanizado;

40.01.02.00 — Borracha natural;

40.02.00.00 — Látex de borracha sintética; látex de borracha sintética pré-vulcanizado; borracha sintética; substituto da borracha derivado dos óleos;

51.01.00.00 — Fios de fibras têxteis sintéticas e artificiais contínuas, não-acondicionados para venda a varejo;

73.02.00.00 — Ferro-ligas;

73.03.00.00 — Desperdícios e sucata de ferro fundido, de ferro ou de aço, observado o disposto na alínea “c” do item 4-4-5-7;

73.04.00.00 — Granalha de ferro fundido, de ferro ou de aço, mesmo triturada ou calibrada;

73.05.00.00 — Pó de ferro ou de aço; ferro e aço esponjosos (esponjas), observado o disposto na alínea “c” do item 4-4-5-7;

73.06.00.00 — Ferro e aço em barras pudladas ou em pacote, em lingotes ou em blocos;

73.07.00.00 — Ferro e aço em desbastes, quadrados ou retangulares (“blooms”), palanquilhas, desbastes planos (“slabs”) e ‘largets”; peças de ferro ou de aço simplesmente desbastadas por forjamento ou martelagem (esboços de forja);

73.08.00.00 — Bobinas para relaminação (“coils”) de ferro ou aço;

73.09.00.00 — Chapas universais de ferro ou de aço;

73.10.00.00 — Barras de ferro ou de aço, laminadas ou extrusadas a quente ou forjadas (inclusive o fio-máquina), barras de ferro ou de aço, obtidas ou acabadas a frio; barras ocas de aço para perfuração de minas;

73.11.00.00 — Perfilados de ferro ou de aço, laminados ou extrusados a quente, forjados ou, ainda, obtido; ou acabados a frio; estacas-pranchas de ferro ou de aço, mesmo perfuradas ou constituídas de elementos reunidos;

73.12.00.00 — Tiras de ferro ou de aço, laminadas a quente ou a frio,

73.13.00.00 — Chapas de ferro ou de aço, laminadas a quente ou a frio;

## TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota - 5

73.14.00.00 — Fios de ferro ou de aço, nus ou revestidos, com exclusão dos fios isolados utilizados como condutores elétricos;

73.15.00.00 — Aço-ligas e aço alto-carbono nas formas indicadas nas posições 73.06 a 73.14 da N.B.M.;

74.01.00.00 — Mates de cobre; cobre em bruto (cobre refinado ou não); desperdícios e sucata de cobre, observado o disposto na alínea “s” do item 4-4-5-6 e alínea “c” do item 4-4-5-7;

75.01.00.00 — Mates, “speiss” e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel; níquel em bruto (com exclusão dos ânodos da posição 75.05 da N.B.M.); desperdícios e sucata de níquel;

76.01.00.00 — Alumínio em bruto; desperdícios e sucata de alumínio, observado o disposto na alínea “c” do item 4-4-5-7;

77.01.00.00 — Magnésio em bruto; desperdícios e sucata de magnésio (inclusive as aparas não-calibradas);

78.01.00.00 — Chumbo em bruto (mesmo argentífero); desperdícios e sucata de chumbo, observado o disposto na alínea “c” do item 4-4-5-7;

79.0 1.00.00 — Zinco em bruto; desperdícios e sucata de zinco;

81.01.03.00 — Tungstênio (volfrâmio), em barras, filamentos, fios, fitas, folhas, hastes, pastilhas e plaquetas;

81.04.03.01 — Manganês em bruto,

81.04.08.01 — Cobalto em bruto;

1) o disposto nas alíneas “d” e “e” também se aplica às operações de câmbio relativas ao pagamento de importações de minérios de chumbo (N.B.M. 26.01.06.00), desde que tais operações de câmbio tenham sido contratadas a partir de 26.05.83, inclusive;

g) 90% (noventa por cento) da correspondente alíquota que estiver em vigor para a importação de bens e serviços, nas operações contratadas para pagamento de arrendamento mercantil de bens de capital sem similar nacional, obedecidas para seu ingresso no País, no que couberem, as normas que regem a importação;

h) 10% (dez por cento), nas operações relativas ao pagamento de importações de petróleo bruto efetuadas pela Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRÁS), na forma do Decreto a 53.337, de 23.12.63, no período de 16.01 a 15.03.84;

i) 15% (quinze por cento), nas operações relativas ao pagamento de importações de petróleo bruto efetuadas pela Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRÁS), na forma do Decreto a 53.337, de 23.12.63, no período de 16.03 a 15.06.84.

5 — A alíquota é 0 (zero) nas operações de câmbio relativas a:

a) pagamento de importações, aprovadas pela Coordenação do Transporte Aéreo Civil (COTAC), de:  
Carta-Circular nº 1089, de 26.09.84 – At. MNI nº 769

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota - 5

I — aparelhos, motores, reatores, peças e acessórios de aeronaves importadas por empresa com oficina especializada, comprovadamente destinadas a manutenção, revisão e reparo de aeronaves ou de seus componentes, bem como os equipamentos, aparelhos, instrumentos, máquinas, ferramentas especiais e materiais específicos indispensáveis à execução dos respectivos serviços;

## TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota - 5

II — aeronaves, suas partes, peças e demais materiais de manutenção e reparo, aparelhos e materiais de radiocomunicação, equipamentos de terra e equipamentos para treinamento de pessoal e segurança de vôo, materiais destinados às oficinas de manutenção e de reparo de aeronaves nos aeroportos, bases e hangares, importados por empresas nacionais concessionárias de transporte aéreo de linha regular e não regular; por aeroclubes considerados de utilidade pública, com funcionamento regular; e por empresas que exploram serviços de táxis aéreos;

b) operações fechadas para pagamento de importações de máquinas, equipamentos, partes e peças destinadas à sua manutenção e reparo e materiais necessários à impressão de livros, jornais e periódicos, quando para uso próprio do importador;

c) pagamento de importações de couros e de peles de bovinos, compreendidos nos itens da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — N.B.M. abaixo indicados, quando realizadas por indústrias de curtimento e/ou de processamento, para consumo próprio, desde que ao amparo de Guias de Importação emitidas pela CACEX a partir de 30.04.82 até 17.01.83:

N.B.M.

PRODUTOS

41.01.02.01— Peles em bruto de bezerro, com ou sem pêlo, frescas;

41.01.02.02 — Peles em bruto de bezerro, com ou sem pêlo, salgadas, salgadas-secas e secas;

41.01.02.03 — Peles em bruto de bezerro, com ou sem pêlo, tratadas com cal ou picladas;

41.01.03.01 — Peles em bruto de qualquer outro bovino, inclusive búfalo, com ou sem pêlo, frescas;

41.01.03.02 — Peles em bruto-de qualquer outro bovino, inclusive búfalo, com ou sem pêlo, salgadas, salgadas — secas e secas;

41.01.03.03 — Peles em bruto de qualquer outro bovino, inclusive búfalo, com ou sem pêlo, tratadas com cal ou picladas;

41.02.02.01 — Couros de outros bovinos, molhados, curtidos ao cromo “wet blue”;

d) pagamento de importações de couros, compreendidos nos itens da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — N.B.M, abaixo indicados, quando realizadas por indústrias de curtimento e/ou de processamento, para consumo próprio, desde que ao amparo de Guias de Importação emitidas pela CACEX a partir de 18.06.82 até 17.01.83:

N.B.M

PRODUTOS

41.02.01.00 — Couros de bezerro;

41.02.02.02 — couros de outros bovinos, de flor integral, curtidos ao cromo, sem pigmentos e sem acabamento final (semiterminados de flor integral);

41.02.02.03 — Couros de outros bovinos, de flor integral, curtidos ao cromo, sem Carta-Circular nº 1075, de 29.08.84 – At. MNI nº 764

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota - 5

pigmentos e com acabamento final em anilina (curtidos de flor integral);

41.02.02.04 — Couros de outros bovinos, de flor lixada, curtidos ao cromo, e acabado com pigmentos;

41.02.02.99 — Qualquer outro couro de bovino;

41.02.03.00 — Couros e peles, apergaminhados;

41.02.99.00 — Outros couros bovinos;

41.03.00.00 — Peles de ovinos, preparadas ou curtidas;

41.04.00.00 — Peles de caprinos, preparadas ou curtidas;

41.06.00.00 — Couros e peles acamurçados;

41.08.06.00 — Couros e peles envernizadas ou metalizadas;

e) pagamento de importações de soja em grãos (N.B.M. — 12.01.04.00);

f) pagamento de importações de equipamentos para instalação de fábricas de cimento nas regiões Norte e Nordeste, cujas Guias de Importação sejam emitidas pela CACEX até

41.02.02.02 — Couros de outros bovinos, de flor integral, curtidos ao cromo, sem pigmentos e sem acabamento final (semiterminados de flor integral);

41.02.02.03 — Couros de outros bovinos, de flor integral, curtidos ao cromo, sem pigmentos e com acabamento final em anilina (curtidad de flor integrel);

41.02.02.04 — Couros de Outros bovinos, de flor lixada, curtidos ao cromo, e acabado com pigmentos;

41.02.02.99 — Qualquer outro couro bovino;

4 1.02.03.00 — Couros e peles, apergaminhados;

41.02.99.00 — Outros couros bovinos;

n) pagamento de importações de sorgo (N.B.M. 10.07.04.00), no interesse da Política de Abastecimento do Governo Federal, desde que, comprovadamente, o produto tenha sido internado até 29.01.84, inclusive, observada a sua aplicação às importações cujas guias tenham sido emitidas pela CACEX a partir de 26. 10.83;

o) pagamento de importações de feijão (N.B.M. 07.05.03.99) e algodão (N.B.M. 55.01.00.00), no interesse da Política de Abastecimento do Governo Federal, desde que, comprovadamente, referidos produtos sejam internados até 31.05.84 e 31.08.84; respectivamente;

p) pagamento de importações de até 200.000 (duzentas mil) toneladas de milho em grão, com casca (N.B.M. 10.05.02.00), realizadas por empresas com sede no Brasil, cujo produto tenha sido destinado à compra pela Companhia de Financiamento da Produção (CFP),

## TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota - 5

através de licitação pública, com pagamento em moeda nacional, e, comprovadamente, internado até 15.03.84 ou 30.03.84, conforme seu direcionamento às Regiões Centro-Sul ou Nordeste, respectivamente, observava sua aplicação às importações cujas guias tenham sido emitidas pela CACEX a partir de 17.01.84;

q) pagamento de importações de feijão (N.B.M. 07.05.03.99), realizadas por empresas sediadas no Brasil, cujo produto seja destinado à compra pela Companhia de Financiamento da Produção (CFP), através de licitação pública, e, comprovadamente, internado até 31.07.84, inclusive;

r) pagamento de importações de óleo de soja refinado (N.B.M. 15.07.02.01), no interesse da Política de Abastecimento do Governo Federal;

a) pagamento de importações de cobre em bruto, compreendido nos códigos 74.01.02.00, 74.01.03.01, 74.01.03.02 e 74.01.03.03 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — N.B.M., observada sua aplicação às importações cujas guias sejam emitidas pela CACEX até 31.12.84, com base no Comunicado n. 49, de 09.05.83, daquela Carteira, tendo em vista a Resolução n. 136, de 19.04.83, do Conselho Nacional do Comércio Exterior — CONCEX;

t) pagamento de importações de minérios de cobre, compreendidos no código 26.01.02.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — N.B.M., para uso próprio de empresas produtoras de cobre metálico;

u) pagamento de importações de feijão cores (N.B.M. 07.05.03.99) e feijão preto (N.B.M. 07.05.03.01), no interesse da política de abastecimento do Governo Federal, desde que, comprovadamente, os produtos sejam internados até 31.12.84, observada sua aplicação às importações cujas guias tenham sido emitidas pela CACEX a partir de 26.03.84 e 24.07.84, respectivamente;

v) pagamento de importações de ovos frescos para incubação (N.B.M. 04.05.01.01), observada sua aplicação às importações cujas guias tenham sido emitidas pela CACEX a partir de 02.05.84;

x) pagamento de importações de óleo de amêndoa de palma, em bruto (N.B.M. 15.07.01.10), e de óleo de coco, em bruto (N.B.M. 15.07.01.24), destinadas à indústria saboeira e no interesse da política de abastecimento do Governo Federal, de modo a complementar a oferta interna desses produtos, desde que, comprovadamente, sejam internados até 30.09.84, observada sua aplicação às importações cujas guias tenham sido emitidas pela CACEX a partir de 12.06.84;

z) pagamento de importações de carne de bovino (N.B.M. 02.01.01.00), no interesse da política de abastecimento do Governo Federal, de modo a complementar a oferta interna desse produto, desde que, comprovadamente, seja internado até 31.12.84, observada sua aplicação às importações cujas guias tenham sido emitidas pela CACEX a partir de 04.07.84.

## TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota - 5

7 — Além do mencionado nos itens 5 e 6 anteriores, a alíquota é 0 (zero) nas operações de câmbio relativas a:

a) pagamento de importações de produtos originários e procedentes do Uruguai, constantes ou que venham constar do Ajuste de Complementação Econômica denominado Protocolo de Expansão Comercial Brasil-Uruguai (PEC), implementado pelo Decreto n. 88.419, de 20.06.83, observada sua aplicação aos produtos das espécies mencionados nos anexos ao Protocolo de Expansão Comercial (PEC), e, quando indicado, até o limite de quota anual atribuída para cada produto;

b) pagamento de importações de peles em bruto de suínos, com ou sem pelo (N.B.M.41.01.10.00), observada sua aplicação às importações cujas guias tenham sido emitidas pela CACEX a partir de 21.08.84 até 21.02.85;

c) pagamento de importações dos produtos abaixo relacionados, no interesse da política de abastecimento do Governo Federal e para complementação da demanda interna, observada sua aplicação às importações cujas guias tenham sido emitidas pela CACEX a partir de 17.09.84. (\*)

N.B.M	PRODUTOS
26.01.07.00	Concentrado de zinco;
26.03.01.00	Resíduos de chumbo;
73.03.00.00	Sucata de ferro;
73.05.02.00	Ferro esponjoso;
74.0 1.05.00	Sucata de cobre;
76.01.03.00	Sucata de alumínio;
78.01.04,00	Sucata de chumbo;
89.04.00.00	Embarcações condenadas por inavegáveis.

8 — Sobre operações de seguro, o imposto devido é calculado pela aplicação das seguintes alíquotas sobre a base de cálculo definida no item 4-4-4-3:

a) 2% (dois por cento), nos seguros de vida e congêneres e de acidentes pessoais;

b) 4% (quatro por cento), nos seguros de bens, valores e coisas e outros não especificados.

9 — A alíquota é 0 (zero) nas operações de seguro:

a) obrigatório, em que seja estipulante o Banco Nacional da Habitação;

b) de crédito à exportação e o de transporte internacional de mercadorias;

c) rural;

## TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota - 5

d) relativas a resseguro;

e) em que o segurado seja órgão da administração federal, estadual ou municipal, direta ou autárquica.

10 — A alíquota é 0 (zero) nas operações relativas a títulos e valores mobiliários.

11 — Para efeito do reconhecimento da aplicabilidade da alíquota 0 (zero), cabe às instituições responsáveis pela cobrança e recolhimento do imposto, no ato da realização das operações:

a) no caso da alínea “a” do item 2, exigir a apresentação de documento que comprove o registro da tomadora do crédito nos órgãos competentes previstos na Lei n. 5.764, de 16.12.71;

b) nas operações de crédito rural de comercialização, ter em conta que é integralmente tributado o empréstimo, cujo valor, somado ao montante das responsabilidades do mutuário, por transações da espécie, exceder o limite estipulado no inciso III da alínea “e” do item 2;

c) no caso da alínea “q” do item 5, exigir a apresentação dos seguintes documentos, emitidos pela Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, cuja cópia — no caso do inciso IV, a la. via — comporá o dossiê da respectiva operação de câmbio junto ao banco negociador:

I — fertilizantes: respectivo CERTIFICADO DE REGISTRO DO PRODUTO;

II — defensivos agrícolas: correspondente REGISTRO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS;

III — defensivos pecuários: correspondente LICENÇA DE PRODUTO PARA USO VETERINÁRIO;

IV — matérias-primas destinadas à fabricação de fertilizantes ou de defensivos agropecuários: declaração quanto ao uso da mercadoria na produção de fertilizante ou de defensivo agropecuário, a ser requerida, em duas vias, conforme o documento n. 6 deste capítulo;

d) nos casos das alíneas “a” e “b” do item 6, exigir que os respectivos contratos de câmbio sejam instruídos com declaração fornecida pela Itaipu Binacional que contenha expressa indicação da destinação dos bens e serviços a cujo pagamento se refiram e de seu enquadramento nas condições ali previstas;

e) no caso da alínea “c” do item 6, verificar a existência, na Guia de Importação, de declaração expressa da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) quanto ao enquadramento da operação nas condições ali previstas;

f) no caso da alínea “d” do item 6, consignar no campo “Outras especificações” dos Contratos de câmbio respectivos, o número e a data do documento emitido pelo Banco Central que reconheça expressamente o enquadramento da operação nas condições ali previstas, cuja cópia comporá o dossiê da operação de câmbio;

## TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota - 5

g) nos casos das alíneas “h”, “j”, “n”, “o”, “p”, “q”, “u”, “x” e “z” do item 6, exigir a apresentação da 4a. via da Declaração de Importação, expedida pela Secretaria da Receita Federal no desembaraço do produto, atestando o internamento da mercadoria até as datas ali referidas, cuja cópia comporá o dossiê da respectiva operação de câmbio.

12 — Consideram-se operações de crédito à exportação, para os efeitos da alínea “d” do item 2:

a) operações de financiamento realizadas com recursos do Fundo de Financiamento à Exportação (FINEX);

b) operações de crédito efetuadas com empresas nacionais comercial-exportadoras, detentoras de “Certificado de Registro Especial”, emitido conjuntamente pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A. e pela Secretaria da Receita Federal, relativas a encomenda ou aquisição de produtos — relacionados na Portaria n. 130, de 14.06.73, do Ministério da Fazenda — destinados a exportação, observadas as demais normas regulamentares pertinentes;

c) operações de crédito de amparo à produção para exportação, efetuadas com empresas produtoras que disponham de “Certificado de Habilitação” emitido pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A., vinculadas a compromissos de exportação de produtos indicados pelo Conselho Monetário Nacional, observadas as demais normas regulamentares pertinentes;

d) operações de crédito de estímulo às exportações de manufaturados, realizadas pelo Banco do Brasil S.A. com seus recursos normais;

e) operações de crédito efetuadas com empresas nacionais comercial-exportadoras (detentoras de “Certificado de Registro Especial”, emitido conjuntamente pela Carteira de Comércio Exterior — CACEX do Banco do Brasil S.A. e pela Secretaria da Receita Federal) ou produtoras—vendedoras (registradas no “Cadastro de Exportadores” da Carteira de Comércio Exterior — CACEX do Banco do Brasil S.A.), mediante conhecimento de depósito/”warrants” de produtos relacionados na Portaria n. 130, de 14.06.73, do Ministério da Fazenda, de emissão de entrepostos expressamente autorizados, por ato do Sr. Ministro da Fazenda, a receber mercadorias em depósito, sob regime aduaneiro de exportação;

f) operações de financiamento realizadas pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A., com recursos captados na conformidade do Decreto-lei n. 1.416, de 25.08.75.